Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Apodi

PROCESSO

N°:_____

ANO:_____

PREFIXO:_____

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
- ARQUIVADO -
Em, 29/SETEMBRO/2023
Assinatura do Funcionário

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APODI

VOTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃ
- Sobre o Recurso impetrado pelos Vereadores Ângelo Suassuna-SD, Filip Gustavo-PL, Carlin de Dandão-PSB, Alexandre Bevenuto-Sem Partido, Andrea Alves-PL e Junior Carlos-PSB – Onde foi pedido a Suspensão do Ato da Mes Diretora Nº 032/2023 e Decisão do Presidente em exercício que antecipou a Sessã Ordinária do dia 21 de setembro de 2023. ***Retirado de Pauta, para arquivamento, pedido do Vereador Ângelo Suassuna-SD e Aprovado pelo Plenário na Sessã Ordinária do dia 28 de setembro de 2023.***

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em reunião em **26** de **Setembro** de **2023**, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da seguinte matéria:

Analisando o presente RECURSO impetrado pelos vereadores **Antonio Angelo de Souza Suassuna – SOLIDARIEDADE, Filipe Gustavo de Lima Oliveira – PL, Luis Carlos Fernandes Targino – PSB, Carlos Alexandre Alves – SEM PARTIDO, José Andreazo Pereira Alves – PL e Raimundo Nonato Carlos Júnior PSB**. Onde foi pedido a SUSPENSÃO do Ato da Mesa Diretora Nº 032/2023 e Decisão do Presidente em exercício que antecipou a Sessão Ordinária Ordinária do dia 21 de setembro de 2023.

Observando o regimento interno da Câmara Municipal de Apodi observamos que foram cumprindo os termos previsto em lei. Ora vejamos, a reunião das comissões foi devidamente antecipada para a segunda-feira. Sendo assim os pareceres feito como determina a lei, mesmo não estando presentes todos os parlamentares. Assim, na sessão foi pedido e acatado pelo presidente a dispensa dos tramites, haja vista necessidade de tratarmos de matérias de relevantes para à sociedade. É necessário observa-se que "se os parlamentares não estão de acordo com o referido ato, deveriam ter questionado o mesmo na reunião das comissões que foram antecipadas para a segunda dia 18 de setembro de 2023".

Analisando o recurso, o mesmo foi tempestivamente impetrado, tendo sua análise feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde observa-se os questionamentos ora alegados.

O ato que antecipou a 344ª Sessão Ordinária foi recebido pelo presidente dentro do prazo que manda o regimento interno e foi dada publicidade, sendo o mesmo divulgado no diário, no site da câmara e mídias socias, além de comunicado aos parlamentares por meio do grupo dos mesmos, assim não podendo ser alegado a falta de conhecimento de tal ato.

O ato do presidente em exercício que ao termino da sessão do dia 14 de setembro de 2023, designou a sessão para o dia 21 de setembro de 2023, foi algo totalmente aceitável tendo em vista que o requerimento foi apresentado na sexta-feira (15 de setembro de 2023) onde o mesmo veio a ter conhecimento do pedido.

O regimento Interno trata no seu Art. 123 das Sessões Extraordinárias, sendo o mesmo omisso no que se refere as antecipações de sessões ordinárias, de modo que é competência do presidente a sua aceitação quando do pedido, tendo em vista que o regimento interno é ocioso a respeito do tema. O pedido foi feito tendo em vista o relevante interesse público, pois foram tratados temas que sãos pautas de todos os parlamentares visando o beneficio da sociedade apodiense.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que não cabe ao Poder Judiciário fazer o controle jurisdicional da interpretação do sentido e do alcance das normas regimentais das *Casas Legislativas* quando não ficar caracterizado o desrespeito a regras constitucionais pertinentes ao processo legislativo. A decisão, por maioria, foi tomada na sessão virtual encerrada em 11/06 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1297884, com repercussão geral reconhecida (Tema 1120).

Por fim, analisando o Art. 219 do Regimento Interno, observa-se que quando o omisso o mesmo o tema será levado e resolvido em plenário. De modo que esta Comissão não acolhe o Recurso ora impetrado.

Sala das comissões, em 18 de Setembro de 2023.

Presidente – ***Adailton José Targino***

Relator – ***José Andreazo Pereira Alves***

Membro – ***Luis Carlos Fernandes Targino***

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
- A R Q U I V A D O -
Em 29/09/2023
Assinatura do Funcionário

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APODI

RECURSO

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI – RIO GRANDE DO NORTE

Recebi, digo, retirado de Pauta, para arquivamento, a pedido do Vereador Ângelo Suassuna e aprovado na Sessão Plenária do dia 28/09/23

RECEBIDO
APODI-RN, 27/09/2023
HORA: 08:27 min
ASSINATURA/IDENTIFICAÇÃO(A)

ANTONIO ÂNGELO DE SOUZA SUASSUNA - SOLIDARIEDADE, FILIPE GUSTAVO DE LIMA OLIVEIRA - PL, LUIS CARLOS FERNANDES TARGINO - PSB, CARLOS ALEXANDRE ALVES – SEM PARTIDO, JOSÉ ANDREAZO PEREIRA ALVES - PL e RAIMUNDO NONATO CARLOS JÚNIOR – PSB, Vereadores desta Câmara Municipal, vêm, respeitosamente, com fulcro nos ***art. 10, inciso VI, art. 11, inciso IV e VII, art. 43, inciso I ,alíneas "k" e "p" e inciso II, alínea "i" (quando for o caso) c/c art. 47, §2º e art. 211***, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar

RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra o Ato da Mesa Diretora nº 032/2023 e decisão do Presidente em exercício deste Poder Legislativo o vereador **JOSÉ GILVAN ALVES –**

Recebido em 22/09/2023.
Às 7 horas e 30 minutos
VEREADOR
ADAILTON JOSÉ TARGINO

SOLIDARIEDADE, que antecipou a 344ª Sessão Ordinária do dia 21/09/2023, para o dia 19/09/2023 nesta terça-feira, em desconformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Apodi-RN, em Especial o art. 121 *caput* e o art. 125, como a consequente **ANULAÇÃO** do Ato da Mesa Diretora nº 032/2023, e da 344ª Sessão Ordinária realizada no dia 19/09/2023 e de seus atos derivadamentes praticados.

Por fim, que seja determinada nova data e na forma regimental para reapreciação das matérias discutidas e aprovadas, com base nas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

1. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre referir que o art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apodi-RN, dispõe que esta casa reunir-se-á em sessões ordinárias, às quintas-feiras, às 8h00min, independente de convocação.

Que somente em situações excepcionais existe autorização legal nos moldes dos §2º e §3º do art. 123 do Regimento Interno e meio excepcional da Sessão Extraordinária, o que somente assim, possibilitaria a realizada em qualquer dia da semana e em qualquer horário, inclusive nos feriados e finais de semana, com a antecedência de no mínimo de 03 (três) dias para convocação dos vereadores, ressalvados extrema urgência comprovada. Caso contrário as sessões serão realizadas pelas vias ordinárias e na forma regimental.

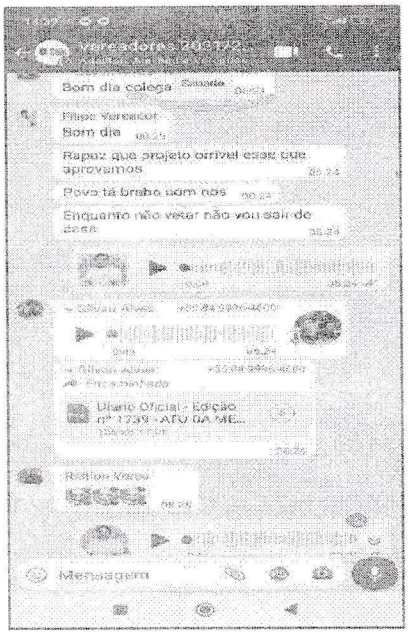
Dito isto, é de bom alvitre trazer à baila, que no final da 343ª Sessão Ordinária do dia 14/09/2023, o presidente em exercício o vereador **JOSÉ GILVAN ALVES – SOLIDARIEDADE,** fez a seguinte convocação: (transcrição literal):

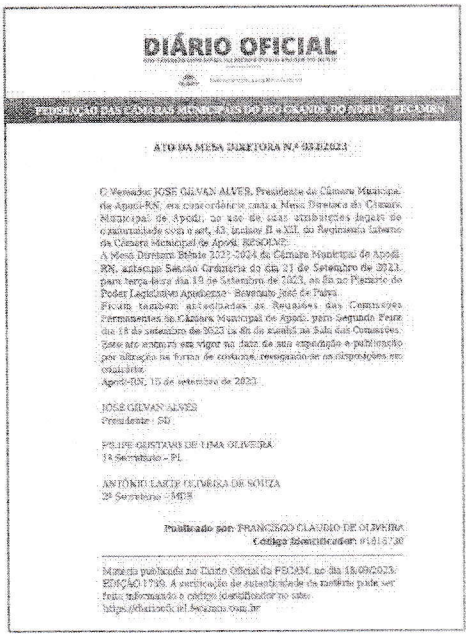
"Nada mais a tratar. Eu vou declarar a encerrada da sessão. Eu vou encerrar a sessão, antes designando para a sessão do dia 21 de setembro, quinta-feira, próximas 8 horas. O que ocorrer! Está encerrada a sessão." ***(transcrição extraída da mídia de gravação da referida sessão).***

Acontece que no sábado dia 16/09/2023, por volta das 08:30 da manhã o presidente da Câmara Municipal de Apodi-RN em exercício o vareador **JOSÉ GILVAN ALVES - SOLIDARIEDADE,** em um grupo de *WhatsApp* denominado de **Vereadores 2021/2024** gravou o seguinte áudio que abaixo transcrevemos:

"Bom dia colegas vereadores. Ontem eu recebi um pedido da bancada do MDB dos vereadores para que a gente antecipasse a sessão tendo em vista que na quinta-feira, alguns ou não sei se são todos, vão com o prefeito municipal a um encontro sobre a questão do... acho que com a CAERN. Acho que foi isso. O pedido é esse. E aí foi pedido a antecipação da sessão. Aí a gente fez a publicação da antecipação e a sessão ocorrerá na terça-feira. E também convocamos as comissões para segunda-feira." ***(transcrição extraída da mídia de gravação do áudio colocado no grupo de WhatsApp).***

Print da tela do Grupo de *WhatsApp* e do Ato da Mesa Diretora nº 032/2023, publicado no Dário Oficial da FECAM, no dia 18/09/2023.





DIÁRIO OFICIAL

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

ATO DA MESA DIRETORA Nº 032/2023

O Vereador JOSE GILVAN ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Apodi-RN, em concordância com a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Apodi, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o art. 43, incisos II a XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apodi, RESOLVE:

A Mesa Diretora Biênio 2023-2024 da Câmara Municipal de Apodi-RN, antecipa Sessão Ordinária do dia 21 de Setembro de 2023, para terça-feira dia 19 de Setembro de 2023, as 8h no Plenário do Poder Legislativo Apodiense - Reinaldo José de Paiva.

Ficam também antecipadas as Reuniões das Comissões Permanentes na Câmara Municipal de Apodi, para Segunda Feira dia 18 de setembro de 2023 as 8h da manhã na Sala das Comissões.

Este ato entrará em vigor na data de sua expedição e publicação por afixação na forma de costume, revogadas as disposições em contrário.

Apodi-RN, 15 de setembro de 2023.

JOSÉ GILVAN ALVES
Presidente - SD

FELIPE GUSTAVO DE LIMA OLIVEIRA
1º Secretário - PL

ANTÔNIO LAUDE OLIVEIRA DE SOUZA
2º Secretário - MDB

Publicado por: FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA
Código Identificador: 01616730

Matéria publicada no Diário Oficial da FECAM, no dia 18/09/2023. EDIÇÃO 1739. A autenticação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariooficial.fecamrn.com.br

Acontece que a antecipação da 344ª Sessão Ordinária, através do Ato da Mesa Diretora nº 032/2023, não encontra respaldo regimental, muito menos a justificativa apresentada pelo presidente através do áudio transcrito acima.

A via regulamentar em caso de comprovação dos requisitos do art. 123, §2º e §3º, qual seja: a **EXTREMA URGÊNCIA**, seria a convocação de uma Sessão Extraordinária, e não a antecipação de Sessão Ordinário, visto que não existe previsão regimental para tal ato.

Senão bastasse tamanha irregularidade, todos os Projetos de Lei do Poder Executivo estavam na Comissão de Finanças e Orçamento, onde recebeu apenas parecer do seu presidente o Vereador **MARCOS RAILTON DIOGENES DE ALMEIDA DIAS - MDB**, não sendo deliberados pelos seus demais integrantes desta comissão.

As irregularidades são tão latentes e salta aos olhos, que Vereador **ANTONIO LAETE DE OLIVEIRA DE SOUZA – MDB**, utilizando a tribuna confirma em sua fala, que passamos a transcrever *ipsis litteris*:

> *"E seria importante a Câmara estar presente nessas audiências e solicitamos a antecipação à Vossa Excelência, presidente da Mesa, do Solidariedade, a Vossa Excelência deferiu. A reunião das comissões foi antecipada pela segunda-feira ontem, 18 de setembro. E dada a participação baixa da reunião das comissões, os pareceres não foram devidamente assinados pela maioria dos membros de cada comissão. Portanto, esse parecer, ele não tem qualquer. Legalidade para atestar a matéria nesse indício, presidente, eu solicito a dispensa dos trâmites tendo em vista que há uma necessidade de votar essas matérias porque são relevantes e atendem demandas recorrentes à sociedade já em atraso. Por isso, eu pediria a compreensão da Vossa Excelência e dos companheiros para que se dispensem dos trâmites em função de não haver pareceres com a maioria de membros presentes das comissões de orçamento de finanças e da constituição e justiça para a gente poder dar legalidade à votação nessa matéria ou das matérias já relacionadas aqui e lidas no expediente."* ***(transcrição extraída da mídia de gravação da referida sessão).***

Deste feita, fica evidenciado os vícios na antecipação da 344ª Sessão Ordinária, através do Ato da Mesa Diretora nº 032/2023, como já fora apresentada.

Assim em razão dos atos praticados estarem eivados de vícios os vereadores que esta subscreve não compareceram as reuniões das comissões, em 18/09/2023, nem a Sessão Ordinária do dia 19/09/2023, Sessão esta, que foi realizada com apenas 06 (seis) Vereadores do MDB e o presidente em exercício da Câmara do Solidariedade, que em uma manobra para esvaziar a bancada de oposição aprovou Projetos de interesse do Governo Municipal, com apenas vereadores da base aliada, que aprovaram algo em torno de **R$ 1,5 milhões de reais**, de crédito adicional especial, entre outros Projetos de Lei de autoria do executivo (pauta anexa).

Deste modo, os vereadores que este subscrevem, Irresignados no que diz respeito aos atos equivocadamente exarado pelo Presidente deste Poder Legislativo que decidiu arbitrariamente antecipar a 344ª Sessão Ordinária do dia 21/09/2023 para o dia 19/09/2023, sem previsão regimental que, *data vênia*, não primou pela justa aplicação dos preceitos regimentais e legais ao caso concreto, sobretudo no que diz respeito à observância aos requisitos procedimentais previstos para o ato legislativo, bem como em total inobservância ao princípio da publicidade, moralidade e legalidade, razão pela qual não resta outra alternativa senão insurgir-se contra os referidos atos.

2. DA COMPETÊNCIA

Consoante dispõe o art. 10, inciso VI do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Apodi-RN:

> *Art. 10. "Compete ao vereador:*
> *(...)*

VI – Usar os recursos previstos neste Regimento".

Em continuidade o art. 11, inciso IV e VII, do mesmo Regimento Interno preconizam:

> *Art. 11. "São obrigações e deveres do Vereador:*
> *(...)*
> *IV – Cumprir os deveres do cargo para o qual foi eleito ou designado;*
> *(...)*
> *VII – Obedecer às normas regimentais".*

Assim, verifica-se que estes Vereadores possuem competência para manejar o presente recurso, razão pela qual o faz.

3. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do presente recurso é de 10 (quinze) dias, conforme previsão do art. 211, *caput*, do Regimento Interno, *ipsis litteris:*

> *Art. 211. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogáveis de dez 10 (dez) dias, contados da data da sua ocorrência, por simples petição dirigida.*

Os Atos ora atacada, ocorreram respectivamente em 18 e 19 de setembro de 2023.

Portanto, gize-se que o presente recurso sob nenhuma hipótese ultrapassou o prazo regimental de 10 (dez) dias para sua interposição, portanto, totalmente tempestivo.

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, urge destacar que os atos ora combatidos foram tomados em desacordo com os preceitos regimentais deste Poder Legislativo, uma vez que não observou os ditames insculpidos no *caput* do art. 121 e art. 125 ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Apodi, que assim prescreve:

> *Art. 121 – A Câmara Municipal de Apodi-RN, reunir-se-á em Sessões Ordinárias, às quintas-feiras, às 8h00min, independentemente de convocação.*

> *Art. 125 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal e emissora oficial, se houver.*

Contudo, não se verifica a observância dos dispositivos acima elencados, na expedição do Ato da Mesa Diretora nº 032/2023, que antecipou e da 344ª Sessão Ordinária realizada no dia 19/09/2023, nem dos seus atos praticados.

Ao revés, passando por cima da necessária publicidade, que decorre não somente do Regimento Interno, mas da Lei Orgânica Municipal e das Constituições

Estadual e Federal, o Exmo. Presidente do Poder Legislativo, em ato arbitrário, antecipa a Sessão Ordinária do dia 21/09/2023 para o dia 19/09/2023, com o fito atender um pedido de sua bancada aliada.

Pois bem, ao modificar a data da sessão ordinária à revelia do Regimento Interno, o Exmo. Presidente da Casa Legislativa incorreu em flagrante equívoco, pois não atentou para os preceitos legais.

Ora, O regimento interno é cristalino e taxativo ao prever a hipótese pela via de Sessão Extraordinária desde que a matéria seja de **EXTREMA URGÊNCIA**, o que não foi o caso.

Ocorre que, em simples análise, verifica-se que não se tratava de apreciação matéria de urgência, portanto, não pode ser objeto de justificativa para antecipação da Sessão ora ordinária e não extraordinária.

Ao praticar os atos aqui já expostos, o Exmo. Presidente deste Poder Legislativo incorreu em evidente prejuízo ao que preceitua o dispositivo supratranscrito, de modo que tal decisão não possui legitimidade jurídica e, consequentemente, não produz seus efeitos legais, ou seja, não encontra amparo jurídico.

Ocorre que, em que pese o manifesto intuito de aplicar corretamente a legislação correlata ao caso concreto, necessário frisar que o ato administrativo resta equivocado ao passo que não observou o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Nesse diapasão, registre-se que ao convalidar um ato administrativo que não observa os preceitos regimentais, estar-se-á ferindo a lisura do processo legislativo e, por conseguinte, preceitos constitucionais, notadamente o da legalidade e da publicidade.

Nesse rumo, conclui-se que em virtude da sucessão de afrontas ao Regimento Interno e aos princípios constitucionais da legalidade estrita e da

publicidade, o ato administrativo é absolutamente **NULO**, vez que além de não observar os ditames regimentais, ainda se encontra em total contrariedade ao tão proclamado princípio da publicidade, imprescindível no trato da coisa pública e ao qual o agente político deve estrita observância, porque um dos princípios basilares da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, *in litteris*:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*** *legalidade, impessoalidade, moralidade,* ***publicidade*** *e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Grifou-se)*

No mesmo sentido, o artigo 26 da Constituição do Estado, por simetria, assim preceitua:

> *Art. 26. A administração pública direta e indireta,* ***de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios****, obedece aos* ***princípios da legalidade****, impessoalidade, moralidade,* ***publicidade*** *e eficiência, observando-se: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014) (Grifou-se)*

O artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Apodi também determina que:

> *Art. 1º O Município de Apodi é uma das unidades do Território do Estado do Rio Grande do Norte com autonomia política*

> *administrativa e financeira,* ***regendo-se por esta LEI ORGÂNICA e pelas demais que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.***

Ademais, o próprio Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Apodi em seu artigo 47, estabelece que:

> *Art. 47 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos de defesa em Plenário.*

Outrossim, o art. 43, §1º, inciso I, alínea "k", "p" e inciso II alínea "i" (quando for o caso), do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Apodi também dispõe que:

> *Art. 43 - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal quando ela houver de se pronunciar coletivamente, publicamente, ou em quaisquer atos oficiais, bem como, solenidades e o supervisor de seus trabalhos e da sua ordem, tudo na conformidade deste regimento, na forma estabelecida na Lei Orgânica.*
> *§ 1º - Compete ao Presidente:*
> *I - Quantos as atividades do Plenário;*
> *(...)*
> *k) Zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em Lei;*

(...)

p) Resolver sobre os Requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

II - Quanto as proposições:

i) Comunicar aos Vereadores com antecedência de três (03) dias, a convocação para sessão extraordinária, sob pena de responsabilidade; ***(quando for o caso) Grifei.***

Logo, os Atos da Mesa Diretora e do Presidente ora atacados são flagrantemente ilegais, pois detém vício insanável em sua origem e em sua forma, uma vez que não respeitou o procedimento previsto em lei para a prática do ato legislativo, tendo descumprindo dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Apodi, a Lei Orgânica do Município de Apodi, que, por sua vez, está em consonância, por simetria, com a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Portanto, não há dúvidas que os atos feriram os preceitos constitucionais insculpidos na Carta Magna, bem como está em descompasso com os ditames excertos no Regimento Interno desta Casa Legislativa e na Lei Orgânica do Município de Apodi

Dessa forma, tendo em vista que o Ato da Mesa Diretora nº 032/2023 e decisão do Presidente em exercício deste Poder Legislativo o vereador **JOSÉ GILVAN ALVES - SOLIDARIEDADE** de realizar a 344ª Sessão Ordinária 19/09/2023, não cumpriram a regular tramitação legislativa, eis que suprimidas determinadas etapas regimentais, bem como praticadas em descordo com os ditames constitucionais, mostra-se imperiosa a **ANULAÇÃO** dos atos legislativos viciados, bem como dos atos derivadamentes praticados, devendo estes serem novamente realizados, desta vez com a devida observância aos preceitos legais, a

fim de conferir validade ao processo legislativo e impedir futuras impugnações pela via judicial.

Assim, requer-se seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e, após regular tramitação, seja levado ao Plenário para que seja exarada decisão, consoante estabelece o art. 211, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apodi-RN.

5. DO EFEITO SUSPENSIVO

No que tange à concessão ou não do efeito suspensivo, o art. 211, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apodi-RN quedou-se inerte.

Nesse rumo, gize-se que os Atos da Mesa Diretora e do Presidente ora combatida possuem vícios insanáveis, ou seja, que não podem ser corrigidos, o que torna os atos legislativos praticados **TOTALMENTE NULOS**, de modo que se forem mantidos irão causar lesão grave de difícil reparação, uma vez que os efeitos gerados por tal decisão poderão conferir a falsa percepção de "legalidade" a atos posteriormente praticados, acarretando sérios prejuízos aos destinatários dos referidos atos.

Assim, restando evidente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, imperioso se faz seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, com arrimo no silêncio de sua não impossibilidade trazida pelo silêncio do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apodi-RN.

6. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se sejam **IMEDIATAMENTE SUSPENSOS** os **EFEITOS** do Ato da Mesa Diretora nº 032/2023 e da decisão do Presidente em exercício deste Poder Legislativo o vereador **JOSÉ GILVAN ALVES - SOLIDARIEDADE** de realizar a 344ª Sessão Ordinária 19/09/2023, bem como a consequente **ANULAÇÃO** das respectivas decisões adotadas e dos atos derivadamentes praticados, com a posterior repetição dos atos legislativos equivocadamente realizados, desta vez com a devida observância aos preceitos legais, conferindo validade ao processo legislativo e impedindo futuras impugnações pela via judicial.

Palácio Manoel Antônio de Souza, em 20 de setembro de 2023

ANTONIO ANGELO DE SOUZA SUASSUNA
VEREADOR – SOLIDARIEDADE

FILIPE GUSTAVO DE LIMA OLIVEIRA
VEREADOR – PL

LUIS CARLOS FERNANDES TARGINO
LUIS CARLOS FERNANDES TARGINO
VEREADOR – PSB

CARLOS ALEXANDRE ALVES
VEREADOR – SEM PARTIDO

José Andreazo Pereira Alves

JOSÉ ANDREAZO PEREIRA ALVES
VEREADOR – PL

Raimundo Nonato Carlos Júnior.

RAIMUNDO NONATO CARLOS JÚNIOR
VEREADOR – PL